DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20108/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/12845/2013
PROTOCOLO	:	1434753
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 152/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2013
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO A EVENTOS PROMOCIONAIS.
CONTRATADA	:	JORACY DE CARES PINHEIRO - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 84.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS E 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO A EVENTOS PROMOCIONAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS N. 2 E 3 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEVIDO À REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO TERMO ADITIVO Nº 4. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à análise dos Termos Aditivos e da 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 054/2013 (f. 34-62), que originou o Contrato Administrativo nº 152/2013 (f. 96-103), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a empresa **Joracy de Cares Pinheiro - Me**, CNPJ/MF nº 24.668.634/0001-85, representada pelo Sr. Joracy de Cares Pinheiro, CPF/MF nº 086.323.591-34, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços de apoio a eventos promocionais (fornecimento de som, projeção de vídeo, telão, projetores e todo o equipamento necessário para um bom desempenho do evento, ficando responsável pelo transporte, montagem e desmontagem dos equipamentos), com o valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) e prazo de vigência de 24/5/2013 a 24/5/2014.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-10560/2013 (f. 115-118) publicada no DOE/TCE/MS nº 809 de 17/12/2013 julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 054/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 152/2013.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG - G.ICN - 2392/2016 (f. 414-417), publicada no DOE-TCE/MS nº 1301 de 6/4/2016, julgou regular e legal com ressalva a formalização do 1º Termo Aditivo.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos nºs 2, 3 e 4 e da execução financeira do contrato, consoante Análise ANA - 2ICE - 51715/2017 (f. 1292-1301).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 26571/2017 (f. 1302-1303), pugnando pela regularidade com ressalva da formalização dos 2º ao 4º termos aditivos e da execução financeira, além de aplicação de multa ao responsável tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 152/2013.

O Termo Aditivo nº 2 (f. 339-340) teve como objeto prorrogar o contrato em questão por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 25/8/2015.

O Termo Aditivo nº 3 (f. 401-402) prorrogou novamente o contrato em tela por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 26/8/2016.

Por fim, o Termo Aditivo nº 4 (f. 574-575) objetivou a prorrogação do contrato por mais 4 (quatro) meses, com término previsto para 26/12/2016.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase, estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 84.000,00
Termos Aditivos	R$ 217.000,00
Valor Contratual Total	R$ 301.000,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 301.000,00
Notas Fiscais	R$ 301.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 301.000,00

Examinando o feito o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, nos seguintes termos (f. 1300), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos:
> a) Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **Termos Aditivos nº 2**, **3** e **4**, ao **Contrato Administrativo nº 152/2013** celebrados entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Joracy de Cares Pinheiro - me** (CNPJ nº 24.668.634/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.
> b) Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 152/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Joracy de Cares Pinheiro - me** (CNPJ nº 24.668.634/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade com ressalva da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, além de aplicação de multa ao responsável, mediante a seguinte dicção (f. 1302-1303), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 1292/1301 peça 62), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade com ressalva**, do 2º ao 4º termos aditivos e da prestação de contas da execução contratual n° 152/2013**,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III e § 4° Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> Nota-se que o Corpo Técnico identificou a intempestividade na remessa de documentos referente ao 2ª e 3ª termos aditivos e da prestação de contas da execução contratual, contrariando o disposto do Manual de Peças Obrigatórias Resolução 54/2016.
> Em face destas irregularidades, esta Procuradoria manifesta-se para que esta Corte de Contas acolha o seguinte julgamento:
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente e se atenha aos prazos estabelecidos no

> Manual de Peças Obrigatória desta Corte de Contas e nas leis vigentes, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, portador do CPF n° 499.421.077/20, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas;
> (...)

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, verifico que a intempestividade na remessa da documentação referente ao 2º e 3º aditivos contratuais e à execução financeira constituem impropriedades de natureza meramente formal.

Registre-se que durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esses fatos (intempestividades constatadas), motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I e II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III combinado com § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização dos Termos Aditivos nº 2 e nº 3 ao Contrato Administrativo nº 152/2013, firmados entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a empresa **Joracy de Cares Pinheiro - Me**,

CNPJ/MF nº 24.668.634/0001-85, representada pelo Sr. Joracy de Cares Pinheiro, CPF/MF nº 086.323.591-34, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação a este Tribunal, em desconformidade com a legislação vigente;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Termo Aditivo nº 4 ao Contrato Administrativo nº 152/2013, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a empresa **Joracy de Cares Pinheiro - Me**, CNPJ/MF nº 24.668.634/0001-85, representada pelo Sr. Joracy de Cares Pinheiro, CPF/MF nº 086.323.591-34, como contratada;

3 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 152/2013, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

4 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

5 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 27 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator